



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600006-65.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600006-65.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSÃO PROVISÓRIA Advogado do REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL4577

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. CONTAS REFERENTES AO PARTIDO INCORPORADO (PSD). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A ANÁLISE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes ao partido incorporado, Partido Social Democrático (PSD), atinentes ao exercício de 2001, conforme os arts. 27, III e 28, IV, ambos da Resolução TSE de n.º 21.841/2004, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB, referente ao grêmio por ele incorporado, Partido Social Democrático –PSD, por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

O grêmio partidário apresentou diversos documentos relativos a sua prestação de contas (Id. 11809-11837) que foram objeto de análise pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE.

Em 7.6.2018 a ACAGE, por meio do Parecer de nº 52/2018 (Id. 13544), apontou a ausência de informações e documentos essenciais para análise das contas, pelo que pugnou pela realização de diligências para suprimento dos elementos faltantes a cargo da agremiação partidária.

Regularmente intimado (Id.13673), o PTB requereu a republicação da intimação (Id. 14063), vez que a inicial só havia sido realizada pelo PJe e não pelo Diário de Justiça Eletrônico, bem como o substabelecimento, sem reserva de poderes, a outro advogado, pleitos que foram deferidos pelo então Relator, Des. Luiz Vasconcelos Netto (Id. 14460).

Em 20.7.2018, nova intimação foi realizada (Id. 14951), tendo a Agremiação Partidária, deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão Id. 15062).

Em 1º.3.2019, a ACAGE emitiu o Parecer Conclusivo de n.º 21/2018 (Id. 20049), no qual aponta a ausência de registro de despesas com manutenção básica do Partido, falta de extratos bancários e não apresentação dos Livros Razão e Diário, opinando ao final pela desaprovação das contas da Direção Regional do Partido Social Democrático –PSD, em Alagoas, exercício 2001, nos termos da legislação de regência.

Regularmente notificado a se manifestar quanto ao teor do Parecer Conclusivo, a agremiação partidária ficou-se inerte (Id. 747513).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral por meio do Parecer de Id. 850413, opinou pela desaprovação das contas, com fundamento nas omissões relatadas pela unidade técnica, por considerar que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (Id 20049) prejudicaram a análise das contas e comprometeram a sua confiabilidade, nos termos dos arts. 27, III, e 28, IV, ambos da Resolução 21.841/2004.

Diante da necessidade de aprofundar o exame da situação, determinei, através do despacho de Id. 1124263, a realização de diligências que foram promovidas pela ACAGE, por meio do parecer nº 69/2019 (Id. 1533313).

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2001 do Partido Social Democrático –PSD, Diretório Regional, apresentadas pelo partido incorporador, o Partido Trabalhista Brasileiro em Alagoas –PTB.

Como cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, encontrando-se o processo pronto para julgamento.

Em que pese a presente prestação de contas seja referente ao exercício financeiro de 2001, o rito processual a ser obedecido éo estabelecido na novel Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, conforme estabelecido em seu art. 65, §3º, I, a análise de mérito ainda segue os moldes da pretérita Resolução nº 21.841/2004, confira-se:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

(...)

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I –as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução - TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004; (grifo nosso)

Antes do enfrentamento das falhas apontadas pela unidade técnica, necessário consignar que as contas que ora se analisam apresentam contornos semelhantes ao precedente firmado por esta Casa, recentemente julgado¹, o qual contou, à época, também com adesão desta Relatoria. Naquela assentada, esta Corte perfilhou o entendimento segundo o qual as contas do partido prestador, do exercício de 1996, não eram mais exigíveis, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição e extinguindo o feito com esteio no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A despeito dessa compreensão anterior, após revisitar o tema por ocasião do julgamento da PC n.º 0600007-50.2018.6.02.00002, evolui meu entendimento para afastar a aplicação da prescrição ao caso em questão. Na ocasião, dentre os argumentos que me conduziram a modificação de entendimento, destaco a ausência de disposição legal a amparar o reconhecimento da prescrição.

É que quando o legislador quis falar em prescrição na matéria em questão, o fez de forma expressa no art. 37, §3º da Lei 9.096/95, que trata unicamente da hipótese em que as contas foram efetivamente apresentadas mas, por inércia judicial, não são julgadas dentro do lustro legal. Em tais ocasiões, não há dúvida, a prescrição deve ser reconhecida em favor da agremiação partidária.

À semelhança daquele caso, o que se verifica nestes autos, todavia, é que nenhum documento contábil foi apresentado pelo grêmio partidário até o expediente que dá início ao presente feito, protocolado em 5.3.2018. É dizer, passados todos esses anos, o grêmio partidário manteve-se inerte em cumprir a obrigação de prestar contas do exercício de 2001.

Assim, como bem assentado pelo eminente Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes em seu voto na PC n.º 0600007-50.2018.6.02.0000,

(...) a tese da prescrição do dever de prestar contas, em última análise, favorece o partido político que de modo deliberado opta por negligenciar suas obrigações, mantendo-se inerte a fim de que eventuais

malversações fiquem esquecida pelo transcurso do tempo. De fato, bastaria que o partido queda-se inerte ao longo de 5 anos para que a gestão irregular de recursos financeiros restasse sepultada pela prescrição, ferindo o princípio geral do Direito, segundo o qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza)

Feito esse registro, passo à análise das contas.

Verifica-se do relatório de diligências de Id. 13544, que o órgão técnico apontou a ausência de documentos essenciais para a análise da contabilidade, quais sejam:

Ausência de certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade –CRC do profissional de contabilidade habilitado;

Ausência do demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários;

Ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido;

Nome do presidente do partido informado na relação dos agentes responsáveis à época das contas apresentadas (2001) diverge do nome registrado no processo de anotação de órgãos partidários arquivados no TRE-AL;

Relação de contas bancárias sem preenchimento;

Ausência de extratos bancários;

Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

Ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Conforme relatado, a agremiação partidária foi intimada para prestar as informações e documentos faltantes, mas nada trouxe aos autos, nem documentos, tampouco justificativas para não fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora ofertado para saneamento das falhas e omissões (certidão de Id. 15062).

Diante disso, a ACAGE proferiu o Parecer Conclusivo de n.º 21/2018 (Id. 20049) no qual aponta que a ausência de documentos e esclarecimentos em relação ao registro de despesas do Partido inviabiliza a análise e a manifestação da unidade técnica acerca da regularidade das contas anuais do partido, à luz do disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/20043.

Assim, diante da inércia partidária em apresentar os documentos necessários ao saneamento das falhas apontadas pela unidade técnica e não sanadas, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas e à míngua de elementos probatórios nos autos que autorizem confirmar, de forma incontroversa, a ciência da agremiação partidária para cumprimento da obrigação, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção adicional ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes ao partido incorporado, Partido Social Democrático (PSD), atinentes ao exercício de 2001, nos termos dos arts. 27, III e 28, IV, ambos da Resolução TSE de n.º 21.841/2004.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1PC n.º 0600008-35.2018.6.02.0000. Rel. Paulo Zacarias da Silva. Data de julgamento: 12.8.2019.

2Data de julgamento: 17.12.2019. Nesse julgamento - cujo voto vencedor, após intenso debate, foi lavrado pelo Des. Orlando Rocha Filho, que, inclusive, reviu o voto que havia proferido como relator para aderir a divergência apresentada pelo Des. Eduardo Lopes –ficou assentado a inaplicabilidade da prescrição no caso de inércia do partido e entendeu-se pela desaprovação das contas do partido prestador, atinentes ao exercício de 2002.

3Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.